

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39307 - SP (2019/0341410-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR
ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
BRUNA REGULY SEHN - SP381483
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE A RESPEITO DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. MATÉRIA APRECIADA NA CORTE ESPECIAL (RCL 36.476/SP).

1. A Corte Especial do STJ, na Rcl 36.476/SP, concluiu não ser cabível Reclamação para controlar a aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em julgamento de Recurso Especial no rito do art. 1.036 do CPC (recursos repetitivos). Ressalva do ponto de vista deste relator.
2. *In casu*, a controvérsia é encerrada nas instâncias de origem, após o julgamento do Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.307 - SP (2019/0341410-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR
ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
BRUNA REGULY SEHN - SP381483
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu da Reclamação.

A agravante pleiteia a reforma do julgado, ao argumento de que a decisão do Tribunal de origem não diferiu o arbitramento dos honorários advocatícios, mas sim afastou o seu cabimento. Ademais, a hipótese não comporta a utilização do entendimento adotado na Rcl 36.476/SP, pois nesse último caso a controvérsia dizia respeito ao afastamento da orientação adotada em julgamento de recurso repetitivo, enquanto que na situação concreta pleiteia-se justamente a aplicação da tese fixada no REsp 1.185.036/PE.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.307 - SP (2019/0341410-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR
ADVOGADOS
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
BRUNA REGULY SEHN - SP381483
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE A RESPEITO DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. MATÉRIA APRECIADA NA CORTE ESPECIAL (RCL 36.476/SP).

1. A Corte Especial do STJ, na Rcl 36.476/SP, concluiu não ser cabível Reclamação para controlar a aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em julgamento de Recurso Especial no rito do art. 1.036 do CPC (recursos repetitivos). Ressalva do ponto de vista deste relator.

2. *In casu*, a controvérsia é encerrada nas instâncias de origem, após o julgamento do Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de junho de 2020.

Não procede a irresignação da reclamante.

Ao contrário do que foi por ela afirmado, em momento algum a discussão realizada na Rcl 36.476/SP se limitou ao cabimento da Reclamação exclusivamente para controlar acórdão que utilizasse, indevidamente, orientação do STJ firmada em julgamento de repetitivo.

O que se definiu é que o controle a respeito da supostamente incorreta utilização, na Corte local, de precedente do STJ firmado em julgamento de recursos repetitivos (ou seja, sua aplicação para caso em que não o deveria ser, ou, contrariamente, seu afastamento em situação idêntica, que justifica sua utilização) compete às instâncias de origem, encerrando-se após o julgamento do Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo incabível, **em qualquer hipótese**, sua discussão por meio da Reclamação, sob pena de apenas se alterar o nome jurídico do instrumento processual para reiterar o prolongamento da situação litigiosa no STJ, bem como de tornar injustificável, por inutilidade, a técnica de julgamento do art. 1.036 e seguintes do CPC.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No regime dos recursos especiais repetitivos, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias.

Uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a competência para aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

2. A aplicação em concreto do precedente está sujeita à revisão

Superior Tribunal de Justiça

na via recursal ordinária, até culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para devolver à Corte Superior o debate quanto à aplicação concreta da tese.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 39.760/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação, amparada no fundamento segundo o qual o rito procedimental dos Juizados Especiais Federais não foi esgotado, como afirmado pelo reclamante. Isto porque, após indeferimento do Incidente de Uniformização perante à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme determina a Lei 10.259/2001, artigo 14, § 4º, deve ser apresentado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, a fim de alcançar sua jurisdição.

2. No ínterim entre o indeferimento da petição inicial da reclamação e a conclusão dos autos com o presente agravo interno, a Corte Especial do STJ, na Reclamação 36.476/SP, assentou o entendimento de que não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

3. Reforce-se: consoante definido pela Corte Especial do STJ, na Reclamação 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl 38.821/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, concluiu não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 38.539/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020)

Ademais, é imperioso registrar, aceitar o argumento da agravante representaria flagrante tratamento discriminatório para uma das partes, pois inexistente razoabilidade a justificar entendimento que resulte na admissão da Reclamação para defender a utilização do repetitivo (quando não o foi) e, por outro lado, considerá-la inadmissível quando a parte se insurgir pretendendo o seu afastamento.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 39.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0341410-0

Número de Origem:
20515446620188260000

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

BRUNA REGULY SEHN - SP381483

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020